



INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 003/99 – GABS–SEFIN

Dispõe sobre os procedimentos de exclusão, suspensão de atividade e cancelamento de inscrição de empresas prestadoras de serviços, e dá outras providências;

A Secretária Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de realizar modificações nas rotinas de serviço das Divisões de Fiscalização e Cadastro Mobiliário;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de exclusão de atividade e de cancelamento de inscrição deverão ser protocolados na Central Fiscal de Atendimento ao Cidadão, localizada à Av. Presidente Vargas, nº 180, no horário das 08:00 às 16:00 horas e remetidos ao Departamento de Tributos Mobiliários – DETM.

Art. 2º - Por força do que dispõem os arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional, combinados com os arts. 67, 68 e 69 da Lei Municipal nº 7.056/77, os autos deverão ser instruídos com fotocópias dos seguintes documentos:

I - Empresas sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) Contrato Social e alterações;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (antigo CGC);
- c) Declarações de Imposto de Renda;
- d) Inscrição Municipal e Estadual;
- e) Ficha de Informação Anual - FIA;
- f) Registro na JUCEPA ou Cartório de Títulos e Documentos;
- g) Certidão de Baixa na Receita Federal;
- h) Certidão de Baixa na Junta comercial ou protocolo de baixa;
- i) Contrato de Obras de Serviços, se for o caso;
- j) Registro no CREA, nos casos exigidos em lei;
- k) Comprovante do recolhimento da Taxa de Licenciamento Para

Localização e Funcionamento – TLPL (Alvará).

II - Empresas não sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) Contrato Social e alterações;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (antigo CGC);
- c) Inscrição Municipal e Estadual;
- d) Registro na JUCEPA ou Cartório de Títulos e Documentos;
- e) Certidão de Baixa na Receita Federal;
- f) Certidão de Baixa na Junta comercial ou protocolo de baixa;
- g) Comprovante do recolhimento da Taxa de Licenciamento Para

Localização e Funcionamento – TLPL (Alvará).

§ 1º – A documentação apresentada pelo contribuinte será relativa ao período dos últimos 05(cinco) exercícios fiscais ou da data início da atividade, se o período for inferior a cinco anos.

§ 2º – Não se excluem da obrigação a que se refere-se o parágrafo anterior, os exercícios fiscais que tiverem sido fiscalizados pela Auditoria Fiscal do município, quando deverão ser juntadas cópias do recolhimento dos valores dos autos de infração.



Prefeitura Municipal De Belém

Secretaria Municipal de Finanças

§ 3º – A Divisão de Fiscalização poderá, mediante intimação nos termos do art. 205 da Lei Municipal nº 7.056/77, requisitar outros documentos que considerar relevante para a instrução do processo.

Art. 3º – A Chefia da Divisão de Fiscalização designará através de escala mensal, 03(três) Auditores Fiscais para compor o Grupo de Análise de Exclusão e Cancelamento de Inscrição.

Art. 4º – A análise dos processos de exclusão de atividade e cancelamento de inscrição, realizada pelo grupo de trabalho criado no artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I – Empresas sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) Levantamento de todos os pagamentos realizados pela empresa requerente através do Sistema de Arrecadação Tributária – SAT e pelo Sistema de Cruzamento de Informações da Declaração Fiscal Mensal de Serviço;

b) Análise dos valores apresentados na Declaração de Imposto de Renda e sua compatibilidade com os valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, observadas as especificidades de cada contribuinte;

c) Análise do cumprimento de todas as obrigações acessórias de responsabilidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

d) Análise da documentação constante dos autos e das requisitadas pela autoridade fazendária, nos termos do § 3 do art. 2º do presente instrumento.

II – Empresas não sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) Levantamento do pagamento referente à Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento e das taxas anuais de renovação do licenciamento;

b) Análise da documentação constante dos autos e das requisitadas pela autoridade fazendária, nos termos do § 3 do art. 2º do presente instrumento.

§ 1º – O Auditor Fiscal responsável pela análise processual deverá requisitar ao interessado, através de intimação com Aviso de Recebimento das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos – EBCT, a apresentação do documento de quitação dos meses em que o sistema apresentar ausência de recolhimento.

§ 2º – Os processos de empresas que não atenderem às requisições da autoridade fazendária, nos termos e prazos estabelecidos em documento próprio, serão devolvidos à Divisão de Fiscalização para sofrerem ação fiscal a ser programada pelo servidor competente.

Art. 5º - Realizada a análise circunstanciada de toda documentação trazida aos autos, o Auditor Fiscal responsável emitirá parecer conclusivo referente à compatibilidade dos recolhimentos realizados sugerindo a exclusão ou cancelamento de inscrição de acordo com o requerido pelo interessado.

Paragrafo Único – A sugestão de exclusão de atividade ou cancelamento de inscrição pela Auditoria Fiscal não exime o contribuinte da possibilidade de fiscalização posterior relativa ao mesmo período, ressalvado ainda o disposto no art. 150, § 4º da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e o art. 64 da Lei Municipal nº 7.056/77.

Art. 6º - Se o Auditor Fiscal responsável pela análise circunstanciada de toda documentação trazida aos autos emitir parecer contrário à exclusão de atividade ou cancelamento de inscrição sem prévia fiscalização, deverão os autos ser devolvidos à Divisão de Fiscalização para sofrerem ação fiscal a ser programada pelo servidor competente.



Prefeitura Municipal De Belém
Secretaria Municipal de Finanças

Art. 7º - Com base no disposto no Art. 100, III do Código Tributário Nacional, fica a Divisão de Cadastro Mobiliário do DETM autorizada a proceder a suspensão temporária da atividade, a pedido do interessado, mediante processo regularmente protocolado, desde que que:

I – o Requerente não possua débito de nenhuma natureza junto à Fazenda Municipal;

II – Comprove o cumprimento de todas as obrigações acessórias prevista na legislação tributária municipal;

III – Comprove pedido de mesma natureza realizado junto às Fazendas Federal e Estadual.

§ 1º - Os contribuintes que se enquadrarem no *caput* deste artigo deverão ser identificados pelo controle do cadastro sob o código ***inativos***.

§ 2º - A suspensão de que trata o presente artigo não poderá ser concedida por prazo superior a 2 (dois) anos, findo os quais a empresa deverá solicitar o cancelamento da inscrição ou mantê-la com os ônus tributários estabelecidos em lei.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários, ouvido sempre o Secretário Municipal de Finanças, através de Ordens de Serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 1999.

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Finanças